

## **DECRETO N° 037, de 05 de fevereiro de 1999 - COMPILADO**

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 93, § 6º, da Lei nº 9.831, de 17 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Para os fins do disposto neste Decreto, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. As normas deste Decreto são de observância obrigatória, também, para as sociedades de economia mista enquadradas como empresas estatais dependentes. (Redação dada pelo Dec. 3.682, de 11-11-05)

Art. 2º A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O servidor investido em cargo de provimento efetivo e designado para exercer a função gratificada de Integrador Desportivo, de que trata a Lei Complementar nº 136, de 3 de fevereiro de 1995, com a alteração da Lei Complementar nº 166, de 25 de junho de 1998, que esteja atuando junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional/Gerência de Educação e Inovação, fica autorizado, obedecidos os dispositivos legais previstos nas normas da administração pública, a movimentar recursos de adiantamentos repassados pela Fundação Catarinense de Desporto – FESPORTE, para pagamento de despesas decorrentes da execução dos eventos desportivos, culturais e de lazer, promovidos pela Fundação Catarinense de Desporto – FESPORTE e realizados em sua respectiva região. (Redação dada pelo Dec. 2.059, de 25-06-04)

Art. 3º A concessão de adiantamento para os casos previstos neste Decreto fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, bem como a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

Art. 4º A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas consoante estabelece o artigo 99, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.831, de 17 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores.

Art. 5º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 6º Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 7º Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e contratos administrativos.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

I - a responsável por dois adiantamentos;

II - para despesas já realizadas;

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

IV - a servidor denominado “em alcance”, assim considerado aquele que:

a) deixar de atender notificação da Diretoria de Auditoria Geral ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos neste Decreto;

c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante requisição que indicará:

I - a assinatura da autoridade competente;

II - o nome, o cargo ou a função do responsável;

III - a importância a entregar e o fim a que se destina;

IV - a classificação da despesa.

Art. 10 É aplicável o regime de adiantamento:

I - para atender despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com diárias, passagens e veículos fora da respectiva sede;

II - para atender despesas de natureza sigilosa, nos casos discriminados a seguir, previstos em regulamento próprio:

a) despesas com a manutenção das residências do Governador e do Vice-Governador do Estado;

b) despesas com representação de Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;

c) despesas com diligências policiais especiais realizadas pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil do Estado.

~~III – em situações excepcionais, para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.~~

III – em situações excepcionais, para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso não ultrapassar o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), do valor constante do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor. (Redação dada pelo Dec. 3.682, de 11-11-05)

§ 1º As situações previstas no inciso II deste artigo serão regulamentadas ou revistas por aqueles órgãos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 2º As despesas de natureza sigilosa a que se refere o inciso II deste artigo se enquadram na classificação institucional, funcional-programática e econômica próprias da despesa pública, permanecendo os documentos comprobatórios arquivados na unidade gestora, à disposição da Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º O valor de que trata o inciso III deste artigo será divulgado por meio de Ordem de Serviço expedida pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda.

IV – para a aquisição continuada de mercadorias de diminuto valor em estabelecimentos usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF sujeitos a operações especiais de investigação fiscal, com o objetivo de caracterizar a prática de fraudes e ilícitos tributários, desde que com a prévia autorização do Diretor de Administração Tributária ou do Gerente de Fiscalização; (Redação dada pelo Dec. 1.117, de 02-12-03)

V – para atender despesas com Tratamento Fora do Domicílio de pessoas carentes, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prescrição médica e levantamento sócio-econômico do paciente, limitando-se ao Elemento de Despesa “48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas” do Programa “Encargos Assistenciais” do Fundo Estadual de Saúde;

VI – para casos de comprovada urgência no atendimento na rede ambulatorial e hospitalar do Estado, hipótese em que o limite a que se refere o inciso III poderá elevar-se a até 5% (cinco por cento) nas despesas realizadas pelo Fundo Estadual de Saúde e pelo Hospital da Polícia Militar Comandante Lara Ribas.

VII – para atender despesas classificáveis no elemento ‘47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas’ previsto no Decreto nº 2.895, de 21 de janeiro de 2005. (Redação dada pelo Dec. 3.682, de 11-11-05)

VIII - para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis pelas unidades escolares da rede estadual de ensino, em atendimento ao Programa Estadual de Alimentação Escolar. (Redação dada pelo Dec. 2.085, de 05-02-09)

§ 4º Observado o disposto no inciso IV e como forma de evitar desperdícios e outros ônus, o Gerente Regional da Fazenda Estadual indicará as mercadorias a serem adquiridas e que possam servir às necessidades de manutenção da própria Gerência.

§ 5º Na hipótese de as mercadorias adquiridas não servirem para o uso da Gerência Regional da Fazenda Estadual, deverão as mesmas, depois de devidamente relacionadas, ser encaminhadas a cada 15 (quinze) dias ao Fundo Rotativo de Material para as providências previstas no Decreto nº 1.015, de 30 de novembro de 1987, consideradas suas alterações.

§ 6º Com os recursos financeiros de adiantamentos concedidos na forma do inciso IV é vedada a aquisição de mercadorias para outras finalidades, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do detentor dos recursos financeiros, na forma da Lei.

§ 7º O adiantamento para atender ao disposto no inciso IV não excederá ao valor definido no inciso III.

§ 8º Com o intuito de atender ao princípio da economicidade, as despesas com produtos e serviços de valor individual não superior a 50% (cinquenta por cento) da importância a que se refere o inciso III poderão ser feitas por meio do regime estabelecido por este Decreto. (Redação dada pelo Dec. 3.682, de 11-11-05)

~~Art. 11 É obrigatório o depósito bancário dos recursos de adiantamentos em conta individualizada e vinculada, movimentada por cheques nominais e individualizados por credor.~~

~~Parágrafo único. A conta bancária de que trata o “caput” deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão “adiantamento” e do nome do servidor que receber os recursos.~~

Art. 11. Os recursos de adiantamento serão depositados em conta bancária específica e vinculada, movimentada por cheques nominais e individualizados por credor. (Redação dada pelo Dec. 2.085, de 05-02-09)

§ 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão “adiantamento” e do nome do responsável pelos recursos.

§ 2º A conta bancária que deixar de ser utilizada deverá ser imediatamente encerrada, sendo vedada a sua reutilização por outro responsável.

~~Art. 12 Os recursos recebidos e não movimentados em até trinta dias após sua liberação serão integralmente recolhidos à conta bancária de origem juntamente com as rendas previstas no art. 18, se for o caso. (Revogado pelo Art. 3º do Dec. 2.085, de 05-02-09)~~

Art. 13 Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, recibo, relatório-resumo de viagem, ordem de tráfego, bilhete de passagem, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, que deverão ser fornecidos pelo vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

§ 1º Recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

§ 2º A prestação de contas de adiantamento concedido na forma do inciso IV do art. 10 deverá conter documentos da Diretoria de Administração Tributária que comprovem que as aquisições foram realizadas nos estabelecimentos abrangidos pelas operações especiais de investigação fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 1.117, de 02-12-03)

§ 3º Observadas as demais normas pertinentes, a prestação de contas de adiantamento concedido na forma do inciso VI do art. 10 conterá:

I – comprovante da inexistência nos estoques dos produtos solicitados;

II – cópia dos pedidos, solicitações ou informações antecipadamente encaminhadas à Administração Central da Secretaria de Estado da Saúde visando à normalização do abastecimento;

III – cópia das consultas realizadas a outras Unidades da Secretaria de Estado da Saúde visando à obtenção dos materiais e medicamentos faltantes;

IV – cópia dos editais e respectivas listas de compras, comprovando a tramitação de procedimentos licitatórios visando à compra dos mesmos materiais e medicamentos adquiridos pelo regime previsto neste Decreto;

V – prescrições médicas e relatório visado pela respectiva Direção bem como relação dos pacientes internados e programação cirúrgica, conforme o caso, das Unidades Hospitalares e, ou, Assistenciais dos Órgãos referidos no inciso VI do art. 10.

Art. 14 A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado, protocolizado e com folhas sequencialmente numeradas.

Art. 15 Consideram-se não prestadas as contas quando:

I - não apresentadas no prazo regulamentar;

II - apresentadas com documentação incompleta;

III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos.

Art. 16 A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa do órgão ou entidade a que pertencer o crédito, incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação da Unidade Fiscal de Referência da União (UFIR) ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º A multa de que trata o “caput” deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

~~Art. 17 Todos os adiantamentos ou saldos destes, não aplicados até o último dia útil do exercício financeiro ou decorrido o prazo de aplicação, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem dos recursos.~~

Art. 17. Decorrido o prazo de aplicação, todos os adiantamentos ou saldos destes não aplicados no respectivo objeto serão imediatamente recolhidos á conta bancária de origem dos recursos. (Redação dada pelo Dec. 1.117, de 02-12-03)

Parágrafo único. As devoluções dos saldos não aplicados constituirão anulação de despesas.

Art. 18 As eventuais rendas de aplicações financeiras dos recursos de adiantamentos serão recolhidas pelo responsável, obrigatoriamente, à conta bancária de origem dos recursos.

Art. 19 além dos casos previstos na legislação vigente, serão impugnadas as despesas efetuadas e não enquadradas corretamente, as decorrentes da inexistência de créditos que as comporte, e as que contrariarem as normas previstas neste Decreto.

Art. 20 O Secretário de Estado da Fazenda aprovará, no prazo de até 30 (trinta) a contar da publicação deste Decreto, o Manual de Movimentação e Prestação de Contas de Adiantamento, de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Ficam revogados os artigos 64 a 73 do Decreto nº 9.776, de 1º de outubro de 1970 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 1999

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO